



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE MARABÁ
FACULDADE DE DIREITO

JOÃO BOSCO PEREIRA DE ARAÚJO JUNIOR

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR
CRIMES AMBIENTAIS

MARABÁ
2009

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE MARABÁ
FACULDADE DE DIREITO

JOÃO BOSCO PEREIRA DE ARAÚJO JUNIOR

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR
CRIMES AMBIENTAIS

MARABÁ
2009

JOÃO BOSCO PEREIRA DE ARAÚJO JUNIOR

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR
CRIMES AMBIENTAIS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado para obtenção da grau de
Bacharelado em Direito

Orientadora: Lorena Santiago Fabeni

MARABÁ
2009

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
(Biblioteca Josineide Tavares, Marabá-PA)

Araújo Júnior, João Bosco Pereira de.
Responsabilidade Penal da pessoa jurídica por crimes ambientais /
João Bosco Pereira de Araújo Júnior ; orientador, Lorena Santiago
Fabeni. – 2010.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) Universidade Federal
do Pará, Faculdade de Direito, 2010.

1.Direito ambiental.. 2. Crimes ambientais. 3. Responsabilidade penal
da pessoa jurídica. I. Título.

341.347

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

A Comissão Examinadora, abaixo assinada,
Aprova o Trabalho de Conclusão de Curso

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIMES
AMBIENTAIS

Elaborado por
JOÃO BOSCO PEREIRA DE ARAÚJO JUNIOR

Como requisito para obtenção de Graduação de
Bacharelado em Direito, da Universidade Federal do
Pará, no Campus de Marabá (Marabá-PA).

Data da aprovação:

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof.: Lorena Santiago Fabeni
Universidade Federal do Pará
(Presidente/Orientadora) **Conceito:** _____

Prof.: _____
Universidade Federal do Pará
(Membro) **Conceito:** _____

MARABÁ
2009

*Aqui estão alguns de meus últimos momentos como acadêmico do
Curso de Bacharelado em Direito. E eu os dedico àqueles que
dividiram comigo as certezas e incertezas dessa caminhada.
ao meu pai, João Bosco e minha mãe, Mariza Pinheiro,
que acreditaram no meu sonho e me incentivaram a ir
em frente sem medir esforços.*

AGRADECIMENTOS

Chegar até aqui não foi fácil e se hoje comemoro essa conquista, esta se deve àqueles que estiveram ao meu lado em todos os momentos, que fizeram meus sonhos os seus e de meus objetivos sua própria luta.

Depois de tudo vivido, sei que valeu a pena os dias de angústia, de cansaço, de tédio e exaustão nessa louca correria em busca de um sonho que se torna real.

Agradeço primeiramente a Deus, pelo dom da vida e por me guiar nessa longa caminhada, árdua e repleta de dificuldades.

Agradeço a minha irmã Grace Kelly (*in memoriam*), que em algum lugar bonito, intercedendo, me incentivou a seguir em frente e buscar meus objetivos frente ao desconhecido, chamado futuro.

Agradeço a meus pais João Bosco e Mariza Pinheiro, neste momento especial, em clima de encantamento e sonho, procurando seus olhos na platéia. Os mesmos olhos que, ansiosos, acompanharam meus primeiros passos. Olhos que me viram crescer. Olhos preocupados ao ver que eu não era mais criança e aos poucos ganhava o mundo. Olhos que brilharam com minhas novas conquistas. Olhos intensos, ternos, que transmitiram a força necessária nos momentos críticos. E quando encontro seus olhos na platéia, orgulhosos, conseguem ler no meu rosto as palavras que a emoção me impede de dizer: OBRIGADO!!!

Agradeço também a familiares e amigos, que mesmo distantes me acompanharam a sonhar e viver este momento tão especial.

“A teoria da realidade vê na pessoa jurídica um ser real, um verdadeiro organismo, tendo vontade que não é, simplesmente, a soma das vontades dos associados, nem o querer dos administradores. Assim, pode a pessoa Jurídica delinquir. Além disso, apresenta tendência criminológica especial, pelos poderoso meios e recursos que pode mobilizar.”

Damásio E. de Jesus

RESUMO

A presente monografia procura abordar, de maneira objetiva, a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes contra o meio ambiente. Inicialmente, faremos uma breve nota introdutória. Em segundo, discorreremos sobre o meio ambiente e engloba o seu conceito, tutela, direito e os princípios basilares que regem o direito ambiental. Em terceiro são apresentadas algumas noções básicas sobre a pessoa jurídica, envolvendo sua história, conceito, as teorias existentes, a sua classificação, a desconsideração da pessoa jurídica, as formas de se extingui-la e penalizá-la. Em quarto, analisa-se a responsabilidade penal, contempla a sua evolução histórica, sua legislação em diversos países, o estágio atual em que encontra-se, os argumentos contrários e favoráveis à responsabilidade penal da pessoa jurídica e quais são as pessoas que podem delinquir. Em quinto é abordado, especificamente, o tema do trabalho, ou seja, a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes contra o meio ambiente, sua previsão na Constituição Federal e na Lei 9.605/98, assim como as sanções aplicadas. Em sexto, faremos uma breve análise jurisprudencial com entendimentos do STF e STJ. Ao final, à luz do que foi explanado, foi feita uma síntese para demonstrar que o constituinte instituiu a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Palavras-chave: Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Crimes ambientais.

ABSTRACT

This monograph seeks to address, in an objective manner, the criminal liability of legal entities for crimes against the environment. Initially, we will make a brief introductory note. Secondly, we talk about the environment and includes the concept, protection, law and the basic principles governing the right environment. Thirdly we present some basics of the legal person, involving history, concept, existing theories, their classification, the disregard of the legal, ways to end it and punish it. Fourth, we analyze the criminal responsibility, addresses the historical evolution, its legislation in several countries, the current stage that is, the arguments in favor and against the criminal liability of legal entities and what are the people who can commit a crime . Fifth is addressed specifically the issue of work, ie the criminal liability of legal entities for crimes against the environment, its forecast in the Federal Constitution and Law 9605/98, as well as the penalties imposed. Sixth, we will briefly review jurisprudential understandings with the STF and STJ. Finally, in light of what was explained, was made a summary to demonstrate that the constituent imposed criminal liability of legal entities.

Key words: Criminal liability of legal entities. Environmental crimes.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 MEIO AMBIENTE.....	15
2.1 TUTELA.....	16
2.2 DIREITO.....	19
2.3 PRINCÍPIOS.....	19
2.3.1 Princípio da equidade.....	20
2.3.2 Princípio da prevenção.....	20
2.3.3 Princípio da Precaução.....	21
2.3.4 Princípio do poluidor pagador.....	22
2.3.5 Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado.....	23
2.3.6 Princípio da natureza pública da proteção ambiental....	23
2.3.7 Princípio da Reparação.....	23
2.3.8 Princípio da responsabilização das condutas lesivas ao meio ambiente.....	24
3 A PESSOA JURÍDICA.....	25
3.1 NOTÍCIA HISTÓRICA.....	25
3.2 CONCEITO.....	25
3.3 TEORIAS DA FICÇÃO E DA REALIDADE.....	26
3.4 TEORIA DA FICÇÃO.....	26
3.5 TEORIA DA REALIDADE.....	27
3.6 CLASSIFICAÇÃO.....	28
3.7 DESCONSIDERAÇÃO.....	29
3.8 EXTINÇÃO.....	31
3.9 CAPACIDADE PENAL.....	31
4 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA.....	34
4.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	34
4.2 LEGISLAÇÃO DOS DIVERSOS PAÍSES.....	35
4.2.1 Holanda.....	35
4.2.2 Inglaterra.....	35

4.2.3 Estados Unidos.....	35
4.2.4 Dinamarca.....	35
4.2.5 França.....	36
4.2.6 Japão.....	36
4.2.7 Portugal.....	36
4.2.8 Alemanha.....	37
4.2.9 Itália.....	38
4.2.10 Espanha.....	38
4.3 ESTÁGIO ATUAL DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA.....	38
4.4 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS E FAVORÁVEIS À RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.....	40
5 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIMES AMBIENTAIS.....	45
5.1 A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	45
5.1.1 Previsão constitucional.....	46
5.1.2 Obediência e adequação ao direito ambiental constitucional.....	47
5.2 A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NA LEI AMBIENTAL BRASILEIRA.....	49
5.3 DAS PENAS PREVISTAS PARA AS PESSOAS JURÍDICAS DA LEI AMBIENTAL DE ACORDO COM A LEI 9.605 DE 12.02.1998.....	53
6 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....	57
6.1 ENTENDIMENTOS DO STF E STJ	57
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	62
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	

1 INTRODUÇÃO

O homem primitivo não agredia a natureza de maneira indiscriminada. Apenas procurava extrair do meio aquilo que era necessário para o seu sustento. Suas necessidades básicas eram poucas. Até então não havia o que se falar em agressão à natureza.

Com o advento da Revolução Industrial, começaram efetivamente as agressões à natureza. A extensão dessa agressão, ainda hoje, em uma graduação quanto aos seus efeitos nocivos, é bastante variável, podendo atingir tão só o meio local, o regional ou até comprometer o equilíbrio biológico do próprio planeta.

A questão ambiental começou a ter obtido destaque nas discussões internacionais, na qual se constata que o desenvolvimento econômico e social, indispensável à evolução da civilização, vem sendo alcançado à custa de acelerada e em alguns casos irreversíveis, degradação dos recursos naturais, colaborando para o comprometimento da sobrevivência humana em certas localidades do planeta.

Na África do Sul, mais de 100 chefes de Estados discutiram a encruzilhada ambiental em que o planeta está inserido. Chamado de Rio+10, que quis dar continuidade às discussões iniciadas na Eco-92, no Rio de Janeiro, em 1992. O balanço dos últimos anos contém pouca coisa que possa sugerir uma melhora significativa a situação ambiental. Os participantes concordam com um programa ousado de combate à deterioração da terra, do ar e da água. Também decidiram buscar o crescimento econômico sem degradar o meio ambiente. Apesar das juras de amor à natureza, feitas naquela época, pouca coisa saiu do papel. Mais de dezessete anos transcorridos, e um número muito pequeno de nações adotaram algum tipo de estratégia preservacionista. O que chegou a ser feito foi apenas um arranhão numa realidade desastrosa. Hoje, as ameaças aos recursos naturais são ainda maiores. Florestas, peixes, água e ar limpo estão cada vez mais escassos.

Acaba sendo até difícil de acreditar para quem mora num país dono de aproximadamente 12% das reservas de água doce do planeta, imaginar a vida sem este precioso líquido. No entanto, esta realidade não está muito distante de quem mora no Brasil, país que já vive uma grave crise no abastecimento.

Um estudo do Fundo Mundial para a Natureza (WWF), divulgado em 2002, estima que o homem ultrapassou em 20% os limites de exploração que o planeta pode suportar sem se degradar.

Preservar e restabelecer o equilíbrio ecológico em nossos dias é questão de vida ou morte. Os riscos globais, a extinção de espécies animais e vegetais, assim como a satisfação de novas necessidades em qualidade de vida, deixam claro que o fenômeno biológico e suas manifestações sobre o Planeta estão sendo rigorosamente alterados.

As conseqüências do processo de degradação ambiental são imprevisíveis, já que as rápidas mudanças climáticas vêm sendo notadas diariamente e conseqüentemente as menores diversidades de espécies. Isso fará com que haja menor capacidade de adaptação por causa da menor viabilidade genética e isto estará limitando o processo evolutivo, comprometendo inclusive a viabilidade de sobrevivência de grandes contingentes populacionais da espécie humana.

Atualmente, este problema tomou maiores proporções e ultrapassa as fronteiras, deixando de ser localizadas e expandindo-se para o restante do mundo, como, por exemplo, as chuvas ácidas e até mesmo alcançando uma dimensão planetária com a questão da camada de ozônio e do reaquecimento da atmosfera.

Contudo, arranhada estaria a dignidade do Direito Penal caso não acudisse a esse verdadeiro clamor social pela criminalização das condutas antiecológica.

A preocupação com o crescente índice de criminalidade na área de Direito Penal Ecológico foi tanta, que o nosso legislador constituinte resolveu reservar-lhe um capítulo inteiro na Constituição Federal e trouxe a Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas por delitos ambientais em seu artigo 225, § 3º.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
[...]

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou **jurídicas**, a **sanções penais** e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (CF, 1988) sem grifos no original.

Com o advento da Lei dos crimes ambientais nº 9.606, de 12 de fevereiro de 1988, antigas atividades que degradavam o meio ambiente, tornaram-se devidamente disciplinadas, trazendo também expressamente a previsão da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica por Crimes Ambientais.

Dessa forma inseriu-se o Direito Penal em uma discussão antes abordada pelo direito administrativo e civil, que seria a responsabilização da pessoa jurídica por seus delitos cometidos.

A intenção do nosso legislador foi a de dar uma resposta ampla à grave e complexa questão ambiental, um requisito indispensável para garantir a todos uma qualidade de vida digna.

A conscientização da necessidade de proteção ao meio ambiente se espalhou ao mundo todo, através de várias entidades não governamentais. As pessoas precisam acordar e passar a levantar a bandeira protecionista ao meio ambiente, pois é dele que o homem tira seu sustento e sua sobrevivência. O futuro da humanidade está intimamente ligado ao meio em que vivemos.

Torna-se necessário destacar que nesse trabalho, discutiremos como a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica se aplica para se proteger o meio ambiente. Haja vista, os maiores poluidores e degradadores atuais do meio ambiente, via de regra, são as indústrias que lançam resíduos sólidos, gasosos ou líquidos no ar, nas águas e no solo, causando danos irreversíveis ao meio ambiente.

Foi com base na necessidade de se proteger amplamente o meio ambiente que o legislador inseriu a responsabilidade penal da pessoa jurídica em nosso sistema jurídico a despeito da resistência doutrinária penal.

E assim como, o mundo passa por grandes transformações. Com isso o direito, por sua vez, deve se adaptar e inovar às novas transformações para não ficar de fora da evolução humana, evolução essa que vem acabando com o meio ambiente ao logo dos anos.

2 MEIO AMBIENTE

Convém salientar que o termo meio ambiente (*milieu ambient*) foi, de acordo com documentos datados da época, utilizado a princípio pelo naturalista francês Geoffroy de Saint-Hilaire em sua obra *Études Progressives d'un Naturaliste, de 1835*, ao que tudo indica, adotado por Augusto Comte em seu *Curso de filosofia positiva*.

É oportuno transcrevermos, neste ponto, a lúcida conceituação fornecida por Edis Milaré:

A palavra ambiente indica o lugar, o sítio, o recinto, o espaço que envolve os seres vivos ou as coisas. Redundante, portanto, a expressão meio ambiente, uma vez que o ambiente já inclui a noção de meio. De qualquer forma, trata-se de expressão consagrada na Língua Portuguesa, pacificamente utilizada pela doutrina, lei e jurisprudência de nosso país, que amiúde, falam em meio ambiente, em vez de ambiente apenas. Em sentido estrito, o meio ambiente nada mais é do que a expressão do patrimônio natural e suas relações com o ser vivo.¹

Contudo, o meio ambiente, tratado e abordado como disciplina jurídica, tem um conceito mais abrangente incluindo o meio ambiente cultural e artificial e não só o natural constituído pelo ar, solo, flora, fauna. No meio ambiente cultural inclui-se o patrimônio histórico paisagístico, turístico, etc. O meio ambiente artificial inclui-se, por exemplo, edificações, equipamentos urbanos, ou seja, os reflexos urbanísticos.

O meio ambiente é, assim no dizer de José Afonso da Silva, “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida humana.”²

Interessante notar, que ao tratar juridicamente o meio ambiente a, Constituição Federal, inovou criando assim um novo conceito jurídico, ou seja, o que antes era de uso comum e que alguns os utilizavam de maneira

¹ MILARÉS, Edis, *Direito do Ambiente*, 6ª Ed. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2009, p.113.

² SILVA, J. A. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 9ª ed., São Paulo: Ed. Malheiros, 2004.p. 256.

indiscriminada (rios, lagos, florestas, praças, estradas, etc.), passou a ser um bem constitucionalmente protegido.

Neste viés, indagamos que em se tratando do meio ambiente, é notório perceber que pertencem a todos os homens, ou seja, uma *res communis omniium*, não só a um determinado continente, país ou estado. Assim sendo, a maneira como é explorado diz respeito a todos e não apenas a um seletivo grupo, haja vista, estar em risco todo o equilíbrio sustentável deste Planeta.

Por interferir diretamente na qualidade de vida, nos últimos anos, o meio ambiente tornou-se centro de discussões em torno do mundo, com intuito de adequar sua exploração, tão importante para a sobrevivência do homem. Por isso, a tutela ambiental tem tomando tamanha proporção.

2.1 TUTELA

Como a proteção ambiental passou a ser um tema debatido neste último século, mais precisamente nas últimas décadas, quando as mudanças climáticas passaram a intervir diretamente na qualidade de vida do homem, tanto nossas Constituições Federais passadas, como algumas mais antigas, por exemplo, a francesa e a italiana, também não tratavam especificamente sobre o tema. Contudo em nosso sistema constitucional antes 1988, antes do tema ser tratado de forma específica, eram promulgadas leis que de maneira mais branda regulava a proteção ambiental.

Torna-se interessante citar de maneira demonstrativa, inúmeros outros diplomas legais brasileiros extravagantes que foram editados antes a Constituição Federal de 1988, contemplando já uma ou outra preocupação de cunho penal ambiental, mas sem um tratamento sistemático da matéria, são os seguintes:

- Lei 4.771, de 15.09.1965 (Código Florestal);
- Lei 5.197, de 03.01.1967 (Proteção à Fauna);
- Lei 6.453, de 17.10.1977 (responsabilidade por atos relacionados com atividades nucleares);
- Lei 6.938, de 31.08.1981 (parcelamento do solo urbano);
- Lei 6.938, de 31.08.1981 (Política Nacional do Meio Ambiente);

- Lei 7.347, de 24.07.1985 (Lei da Ação Civil Pública);
- Lei 7.643, de 18.12.1987 (proibição de pesca de cetáceos nas águas jurisdicionais brasileiras);
- Lei 7.679, de 23.11.1988 (proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução);
- Lei 7.802, de 11.07.1989 (agrotóxicos);
- Lei 7.805, de 18.07.1989 (mineração);
- Lei 11.105, de 24.03.2005 (biossegurança).

As Constituições Federais que antecederam a de 1988, não se preocuparam com a proteção do meio ambiente de maneira específica e global. Em todas as Constituições, jamais foi utilizada a expressão “meio ambiente”, revelando assim um enorme descaso com o tema.

Com o advento da Constituição de 1988, pode-se definir fundamento da proteção ambiental. Passou-se a observar uma enorme preocupação com o equilíbrio ambiental, ganhando o meio ambiente uma identidade própria.

J. Cretella Jr., em Comentários à Constituição de 1988, diz que:

(...) o meio ambiente, entregue à própria sorte, sem a presença humana, está por excelência, em equilíbrio, encarregando-se a própria natureza de recompor eventuais perdas vegetais, animais e mesmo minerais, sob os impactos quer de fenômenos telúricos e cósmicos – raios, erupções vulcânicas, inundações, chuvas, saraiva, meteoritos, gelo, terremotos, maremotos -, quer de animais predatórios. Em tempo maior ou menor, o meio ambiente reequilibra-se, mediante interação dinâmica dos componentes desse mundo. E a natureza prossegue, normalmente, como vem ocorrendo há milhões de anos, antes do surgimento do homem, na face da Terra. O aparecimento do homem, no planeta, passou a incidir, aos poucos, no meio ambiente alterando-lhe o natural equilíbrio, quando o ser humano necessitou das coisas da natureza, utilizando-as para a alimentação ou para abrigar-se das intempéries.³

Contudo, desde os primórdios notamos que o homem só muda, quando algo ameaça sua existência, e com os altos índices de poluição e desmatamento de todas as espécies e formas que vem acontecendo de maneira indiscriminada, não demorará muito a acontecer.

³ CRETELLA JR., José, Elementos de Direito Constitucional, 4ª Edição, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2005, p 110.

Restam se ainda houver tempo e consenso geral, a ação imediata de governantes e legisladores para deter a ação predatória do homem, à beira da destruição.

A devastação ambiental não é exclusiva dos dias modernos, desde os mais remotos tempos é tema de preocupação de todos os povos, em maior ou menor escala. A devastação ambiental acompanha o homem desde os primórdios de sua história.

No Brasil as primeiras formulações legislativas disciplinadoras do meio ambiente são encontradas na legislação portuguesa que vigorou até o advento do Código Civil em 1916, onde aparecem preocupações ecológicas mais acentuadas. Nas décadas que surgiram, a questão tutelar do meio ambiente tomou contornos maiores, surgindo os primeiros diplomas legais com regras específicas sobre fatores ambientais. Na década de 1960, com o movimento ecológico, novos diplomas legais surgiram com normas mais diretas sobre prevenção e degradação ambiental. Foi, entretanto, a partir da década de 80, sob o influxo da onda conscientizadora emanada da Conferência de Estocolmo de 1972, que a legislação sobre a matéria tornou-se mais consistente, abrangente e voltada para a questão da proteção do meio.

Proliferou uma intensa produção legislativa com vistas à proteção específica do meio ambiente. Alguns autores mencionam marcos do ordenamento jurídico que são de extrema importância e que contornam amplamente a questão ambiental. O primeiro grande marco é a edição da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que conceituou o meio ambiente como “*o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*”⁴. Além disso, instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente.

O segundo marco foi a Lei 7.347 de 24 de julho de 1985, disciplinadora da ação civil pública como instrumento processual específico para a defesa do ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

O terceiro marco ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que dedicou capítulo próprio ao meio ambiente, considerado um

⁴ Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981.

dos textos mais avançados do mundo. Com a Constituição Federal, vieram as Constituições Estaduais e Leis Orgânicas com preocupações ecológicas.

Por fim, em quarto lugar, a Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas lesivas ao meio ambiente.

2.2 DIREITO

O Direito Ambiental tornou-se uma especialização do direito administrativo e do direito penal, estudando e regulamentando normas que estabelecem as relações do homem com o espaço que o circunda. É o conjunto e normas que regem as relações humanas com o meio ambiente.

Interessante salientar que o Direito Ambiental, apesar de ter recebido essa denominação e ser tratado como deveria a pouco tempo, é considerado um complexo de princípios e normas reguladoras, que em se tratando de atividades que direta ou indiretamente, afetem o meio ambiente em parte ou no todo, prejudicando a sustentabilidade do planeta para as presentes e futuras gerações.

Dessa forma podemos elucidar as palavras de Paulo Affonso:

O Direito Ambiental é um direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um Direito da águas, um Direito da atmosfera, um Direito do solo, um Direito da floresta, um Direito da fauna ou um Direito da biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação.⁵

2.3 PRINCÍPIOS

⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme, Direito Ambiental Brasileiro, São Paulo, Ed. Malheiros, 2009, p.62.

O Direito Ambiental é uma ciência nova, porém autônoma. Essa independência lhe é garantida porque o Direito Ambiental possui os seus próprios princípios diretores, presentes no, já mencionado, artigo 225 da Constituição Federal.

Notamos que ao longo da história, os princípios tornaram-se os alicerces do sistema jurídico de todos os estados, e com o surgimento do Direito Ambiental inseriu nele a consciência da necessidade de se ter uma ecologia equilibrada, norteadando o caminho adequado para a proteção ambiental.

Previstos no artigo 225 da Constituição Federal, destacam-se como princípios da Política Global do Meio Ambiente os adiante expostos.

2.3.1 Princípio da equidade

O princípio da equidade expressa que todos têm direito ao uso e gozo dos recursos naturais de maneira igualitária diante de situações iguais ou semelhantes.

O Direito ambiental tem a tarefa de estabelecer as normas que indiquem como verificar as necessidades de uso dos recursos ambientais. Não basta a vontade de usar esses bens ou a possibilidade tecnológica de explorá-los. É preciso estabelecer a razoabilidade dessa utilização, devendo-se quando a utilização não seja razoável ou necessária, negar o uso, mesmo que os bens não sejam atualmente escassos.⁶

A equidade deve reger os meios de exploração do meio ambiente, como são utilizados e como estão sendo conservados. Para que assim, todos tenham acesso as riquezas naturais de maneira racional nos dias atuais e que as gerações vindouras não sejam prejudicadas.

2.3.2 Princípio da prevenção

⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme, Direito Ambiental Brasileiro, São Paulo, Ed. Malheiros, 2009, p.62.

Aplica-se esse princípio quando o perigo é certo ou eminente e quando se tem elementos seguros para afirmar que uma determinada atividade é considerada perigosa para se ter um meio ambiente saudável e digno para se viver.

Podemos dizer que, a prevenção é a maneira mais eficaz que combater a degradação ambiental, pois impõe medidas acautelatórias ante o início de atividades danosas ao meio ambiente.

Por isso tornou-se importante uma legislação sancionadora com condão de inibir condutas lesivas ao meio ambiente, conforme afirma Fiorillo:

Uma legislação severa que impunha multas e sanções mais pesadas funciona também como instrumento de efetivação da prevenção. Para tanto, é imprescindível que se leve em conta o poder econômico do poluidor, de modo a não desvirtuar o princípio através de um simples cálculo aritmético. Isso significa dizer que as penalidades deverão estar atentas aos benefícios experimentados com a atividade degradante, bem como com o lucro obtido à custa da agressão, de modo que essa atividade, uma vez penalizada, não compense economicamente.⁷

Consideramos que só por meio de severas sanções e exigências, o homem passe a pensar primeiro no todo e não apenas em si. Assim, as externalidades negativas serão menos nocivas a todos.

2.3.3 Princípio da Precaução

O meio ambiente, é assim tratado como um bem de uso comum de tudo e de todos e essencial a uma qualidade de vida digna e sadia, dependendo dele as presentes e futuras gerações. Partindo desse princípio, não basta a eliminação ou a redução já existente ou emitente, ou seja, a simples proteção contra o perigo, mas tomar medidas para que a poluição seja combatida desde o início, uma proteção contra o simples risco, para que o recurso natural seja desfrutado, principalmente pelas futuras gerações.

⁷ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco, *Curso de direito Ambiental Brasileiro*, São Paulo, Ed. Saraiva., 2009, p. 55.

Interessante notar, que a omissão de adoção de medidas de precaução, em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível, foi considerada pela Lei dos Crimes Ambientais como circunstancia capaz de sujeitar o infrator a sanção pelo dano causado, como no crime de poluição:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos a saúde humana, ou que provoquem a mortalidade de animais ou a destruição significativa da flora.

[...]

§ 3º. Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível. (Pena – reclusão de um a cinco anos).⁸

Dessa forma, o princípio da prevenção tem como objetivo, a manutenção de uma digna e sadia qualidade de vida, não só para as presentes, mas também, futuras gerações.

2.3.4 Princípio do poluidor pagador

Este é o princípio central e norteador do Direito Ambiental, o qual orienta e estrutura todo o sistema de prevenção e reparação de danos ambientais. Neste princípio, o poluidor é obrigado a suportar todos os custos ambientais resultantes de sua atividade econômica.

Vale ressaltar que, antes deste princípio, o agente utilizava dos recursos naturais, ficava com todos os benefícios desta utilização e socializava os custos, deixando ao Estado e à sociedade a obrigação de recuperar o meio ambiente e, em contrapartida, ficando com todos os encargos daí decorrentes. Além disso, a adoção deste princípio responsabiliza o utilizador dos recursos naturais pelas conseqüências de sua ação direta ou indireta a terceiros.

⁸ Lei nº 9.605/1988, Art. 54, §3.

Esclarece este princípio que, ocorrendo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável por sua reparação devendo arcar com as despesas de tal degradação.

2.3.5 Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado

Este princípio, de certa maneira, expressa de maneira direta um seguimento do direito a vida e ao que possa privá-la. Determina aos estados buscar mecanismo que amenizem ou acabem com a degradação do meio ambiente, visando manter um meio de vida digna a tudo e a todos que necessitem de um ambiente saudável para sua sobrevivência.

2.3.6 Princípio da natureza pública da proteção ambiental

Este princípio roga notória a impossibilidade de se apropriar individualmente de partes do meio ambiente para o consumo privado e individual, uma vez que seus benefícios são comuns a todos. Qualquer utilização dos recursos deve ter um caráter unicamente social.

2.3.7 Princípio da Reparação

O princípio da Reparação diz que todos, têm o direito e o dever de reparar quaisquer danos causados ao meio ambiente.

A Declaração do Rio de Janeiro diz em seu princípio 13 que:

Os Estados deverão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas da poluição e outros danos ambientais. Os Estados deverão cooperar, da mesma forma, de maneira rápida e mais decidida, na elaboração das novas normas internacionais sobre responsabilidade e indenização por efeitos adversos advindos dos danos ambientais causados por atividades realizadas dentro de sua jurisdição ou sob seu controle, em zonas situadas fora de sua jurisdição.

Tal declaração ainda é tímida em relação ao regime de reparação, pois se limita a preconizar indenização às vítimas.

O Direito Ambiental Internacional tem que evoluir na obtenção da reparação, discutindo juridicamente a obrigação de reparação também no plano internacional. Dependendo claro, da existência de convenção onde esteja prevista a responsabilidade objetiva ou sem culpa ou a responsabilidade subjetiva ou por culpa.

No Direito interno, o Brasil adotou a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) a responsabilidade objetiva ambiental, tendo a Constituição Brasileira de 1988, considerado imprescindível a obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente.

2.3.8 Princípio da responsabilização das condutas lesivas ao meio ambiente

È pacífico, em todas as doutrinas, que um meio ambiente saudável é fundamental para uma qualidade de vida digna, então qualquer ato que venha atentar contra o meio ambiente deve ser rápida e duramente reprimido pelo sistema jurídico. Porém para a responsabilização quanto ao dano ambiental é necessário observar e identificar dentre outras coisas, quem é o autor ou causador do dano; se existem co-responsáveis; observar sempre as provas existentes e a complexidade das mesmas.

O Brasil ao instituir a responsabilização penal da pessoa jurídica, segue a tendência mundial, como os Estados Unidos, Holanda, França, Bélgica e Suécia, que tratam do assunto a bastante tempo, de maneira a minimizar os impactos ambientais.

3 A PESSOA JURÍDICA

Abordaremos neste capítulo, a pessoa jurídica para melhor entendermos o tema debatido, enfatizando de onde surgiu até sua capacidade.

3.1 NOTÍCIA HISTÓRICA

No antigo Direito Romano a figura da pessoa jurídica não existia. Também no antigo direito germânico não existia o conceito da pessoa jurídica.

Contudo, foi o direito canônico que desenvolveu tal instituto com o incremento das fundações, então denominadas *corpus mysticum*. Assim, qualquer ofício eclesiástico, provido de patrimônio próprio, era considerado ente autônomo. A princípio, as fundações eram subordinadas à Igreja; mais tarde, porém, tornaram-se independentes.

Assim, o Estado passou a se interessar por associações e instituições do ponto de vista político, que desenvolviam-se de maneira impressionante para diversos fins.

Tivemos então as autarquias ou entidades paraestatais, as sociedades de economia mista, os institutos previdenciários, as caixas de aposentadorias e pensões, as caixas econômicas e montes de socorro, os sindicatos, os partidos políticos, as sociedades literárias, científicas, artísticas, esportivas e beneficentes, e as associações de poupança e de empresário.

Sendo assim, a pessoa jurídica deixou de ser figura exclusiva do direito privado e passou a ser parte do direito público também. Tendo como meta envolver todos os entes da vida moderna e social.

3.2 CONCEITO

O nosso Código Civil Brasileiro, ao estabelecer o regime jurídico das pessoas, classificando-as como físicas e jurídicas.

Pessoa física é a pessoa natural, cujos direitos preserva o mesmo Código Civil a partir da concepção. São aquelas dotadas de razão e que chegadas à maturidade, em idade, são igualmente capazes do exercício de todos os atos próprios da vida civil.

Da pessoa jurídica não utilizamos a conotação que nasce, contudo é notório o entendimento de que é regida pela condição da pessoa.

Para bem compreender a existência de semelhantes entidades, torna-se interessante notar o entendimento de Inácio de Carvalho Neto, ao entende que, pessoas jurídicas, é preciso partir da idéia de que o indivíduo, muitas vezes, por si só, será incapaz de realizar certos fins que ultrapassam suas forças e os limites da vida individual. Para consecução desses fins, ele tem de unir-se a outros homens, formando associações, dotadas de estrutura própria e de personalidade privativa, com as quais supera a debilidade de suas forças e a brevidade de sua vida.

Dessa forma, as forças se multiplicam e objetivos e forças para um bem comum entre as partes.

Surgindo assim as pessoas jurídicas, também denominadas “*pessoa moral*” (no direito francês) e “*pessoa coletiva*” (no direito português), são definidas como associações ou instituições formadas para realização de um fim e reconhecidas pela ordem jurídica como sujeito de direitos.

3.3 TEORIAS DA FICÇÃO E DA REALIDADE

Diversas teorias tentam explicar o instituto no qual um grupo de pessoas passa a pertencem a um corpo orgânico, reconhecido Pelo estado, e diferente das pessoas que o integram.

Vindo a tona uma discussão, se a pessoa jurídica pode ou não delinquir, haja vista ser fruto de criação do homem.

Sendo assim, duas teorias, do início do século passado são interessantes para o tema, as teorias da ficção e da realidade.

3.4 TEORIA DA FICÇÃO

Podem ser da ficção legal e da ficção doutrinária. Para a primeira, desenvolvida por Savigny, a pessoa jurídica constitui uma criação artificial da lei. Para a segunda, uma criação doutrinária.

A teoria da ficção tem suas origens no direito romano e adotou princípios dualísticos, associada com a expressão *Societas deliquere non potest*.

Nos termos postos por esta teoria só o ser humano pode delinquir, posto que somente ele é dotado de vontade e de capacidade para dirigir essa vontade no mundo exterior, ou, como salta do principio jusnaturalístico, em todo direito subjetivo existe a causa da liberdade moral, que se encontra ínsita em cada homem. Portanto, como pôs a calvo o próprio Savigny, só o homem, individualmente considerado, é dotado pela natureza de capacidade para ser sujeito de direitos e de personalidade.

Todavia, essa teoria não é aceita, isto porque o Estado é uma pessoa jurídica, e dizer-se que o Estado é uma ficção é o mesmo que dizer que o direito, que dele emana, também o é.

3.5 TEORIA DA REALIDADE

De acordo com a teoria da realidade, a pessoa jurídica é um ser com vontade própria, ou seja, um ser real, cuja vontade não diz respeito à vontade de associados, administradores ou diretores. Sendo assim, possui vontade própria constituindo o poder do grupo, poder este, que o estado utiliza para limitar e sancionar em nome do direito com o reconhecimento da personalidade do grupo.

Pessoa não é somente o homem, mas todos os entes dotados de existência real. As pessoas jurídicas são pessoas reais, dotadas de uma real vontade coletiva, devendo ser equiparáveis, como seres sociais que são às pessoas físicas. Excetuando-se determinadas relações que por sua natureza são incompatíveis com tais pessoas jurídicas, sua capacidade é em tudo equivalente à do homem. Ela tem capacidade de querer e de agir, o que faz por meio de seus órgãos, da mesma forma que o ser humano comanda com sua cabeça e membros para executar suas ações. Trata-se de seres coletivos dotados de uma

vontade real, nada impedindo que tais entes dirijam suas finalidades contra normas proibitivas da lei penal.

Na realidade, embora tal teoria tenha sofrido certa erosão pelas críticas a que foi submetida, não é possível esconder que a pessoa jurídica não é uma ficção, mas um verdadeiro ente social que surge da realidade concreta e que não pode ser desconhecido pela realidade jurídica. O Estado, pois, defere a certos entes uma forma, uma investidura e um atributo, tornando juridicamente real a existência desses seres pessoais. Não é por outra razão que a maior parte da doutrina nacional reconhece que as pessoas morais têm o mesmo subjetivismo outorgado às pessoas físicas.

Aplicando tais conceitos ao direito penal, pode-se dizer que, ao adotar-se tal pensamento, há de se constatar que a pessoa coletiva é perfeitamente capaz de vontade. Ela não é um mito, pois se concretiza em cada etapa importante de sua vida pela reunião, deliberação e voto da assembléia geral de seus membros, ou mesmo através de sua administração ou gerência.

3.6 CLASSIFICAÇÃO

As pessoas jurídicas podem ser classificadas quanto às suas funções e capacidade, quanto à sua estrutura e quanto à sua nacionalidade.

Sob o primeiro aspecto, quanto às funções e capacidade, as pessoas jurídicas são de direito público e de direito privado.

As de direito público podem ser de direito público externo (as diversas Nações, e organismos internacionais como a ONU, a OEA etc.) e de direito público interno. Estas podem ser da administração direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e da administração indireta (autarquias, fundações públicas). São órgãos descentralizados, criados por lei, com personalidade própria para o exercício de atividade de interesse público. Já as pessoas jurídicas de direito privado são as corporações (associações, sociedades civis e comerciais, partidos políticos, sindicatos) e fundações particulares.

Quanto ao segundo, elas se subdividem em corporação (associações e sociedades) e fundações. O que as distingue é que as corporações visam à realização de fins internos, estabelecidos pelos sócios. Os

seus objetivos são voltados para o bem de seus membros. As fundações, ao contrário, têm objetivos externos, estabelecidos pelo instituidor. Nas corporações também existe patrimônio, mas é elemento secundário, apenas um meio para a realização de um fim. Nas fundações, o patrimônio é elemento essencial.

Finalmente, com relação à nacionalidade, as pessoas jurídicas são nacionais ou estrangeiras.

3.7 DESCONSIDERAÇÃO

Prescreve o artigo 40 e seguintes do Código Civil, que as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros. Essa regra, entretanto, tem sido mal utilizada por pessoas desonestas, para prejudicar terceiros. A reação a esses abusos ocorreu no mundo todo, dando origem à teoria da despersonalização da pessoa jurídica.

É interessante notar que, as pessoas jurídicas não se confundem com as pessoas físicas representada por seus sócios, sendo este conceito completamente pacificado na legislação e na doutrina brasileira.

Contudo, há tempos, esta diferenciação clássica da legislação e da doutrina vem sofrendo algumas limitações e restrições quando a pessoa jurídica é utilizada para fraudar ou impedir a responsabilização de atos considerados fraudulentos.

Notamos que todas as sociedade civis ou comerciais são criadas para desenvolver atividades consideradas lícitas e se caso venham cometer algum ilícito, devem responder legalmente por ele.

Sendo assim, quando a pessoa jurídica é constituída com o intuito de fraudar, acobertar objetos ilícitos ou ainda passa a dificultar a sua responsabilização patrimonial com mecanismos ilegais, estará sujeita a ser desconsiderada para a recuperação dos bens ou para que seus sócios respondam com seu patrimônio pelos atos praticados por ela, aplicando-se assim o instituto jurídico denominado desconsideração da personalidade jurídica.

O instituto da desconsideração da pessoa jurídica já vem sendo aplicada no Brasil há alguns anos, estando à matéria praticamente consolidada tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Com o advento da Lei nº 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais), o referido instituto tornou-se presente sendo expresso especificamente em se tratando de ilícitos de cunho ambiental.

A citada lei ambiental introduziu também inovações interessantes, quanto à penalização prevista no artigo 2º e 3º da Lei 9.606/98.

Art. 1º VETADO

Art. 2º. Quem de qualquer forma concorrer para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgãos técnicos, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º. **As pessoas jurídicas serão responsabilizadas** administrativa, civil e **penalmente** conforme disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de órgão colegiado, no interesse no o benefício da sua entidade. (sem grifos no original)

Já seu art. 4º diz que *“Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”*.

Estando aí prevista a figura da desconsideração da personalidade jurídica na esfera dos crimes ambientais. Isto é muito importante, pois a aplicação deste instituto permite a justiça inibir a fraude de pessoas que utilizam as regras jurídicas da sociedade para fugir de suas responsabilidades ou mesmo agir fraudulentamente.

Ademais, não podemos esquecer que no caso dos crimes ambientais, o bem tutelado é o meio ambiente que é considerado como bem de uso comum do povo (art. 225 da Constituição Federal), ou seja, é um bem difuso e de interesse de todos, que deve ser defendido por todos.

Sendo assim, de acordo com o art. 2º, a pessoa jurídica que venha à praticar ilícitos ambientais, seja qual for, responderá junto com a pessoa física, de acordo com os danos elencado. Importante salientar que também responderá a pessoa jurídica por atos praticados em seu nome, em conformidade como o art. 3º.

O instituto da desconsideração da pessoa jurídica também será aplicada aquele que, se esconder por trás de uma sociedade com intuito de praticar ilícitos ambientais, além de responder também administrativa, civil e penalmente.

Por isso, as empresas ou indústrias em geral devem dar importância às questões ambientais adaptando suas atividades e parques industriais aos novos anseios mundiais preservacionistas, para que assim não lhes sejam impostas sanções que poderão inviabilizar seu empreendimento.

Portanto, permite tal teoria que o juiz, em casos de fraudes e de má-fé, desconsidere a regra do artigo 40 do Código Civil e os efeitos da autonomia da pessoa jurídica em relação à dos sócios, para atingir e vincular os bens particulares à satisfação das dívidas da sociedade.

3.8 EXTINÇÃO

A existência da pessoa jurídica pode terminar convencionalmente, ou seja, por deliberação de seus membros, conforme quorum previsto nos estatutos da lei; legalmente, administrativamente, quando as pessoas jurídicas dependem de aprovação ou autorização do Poder Público e praticam atos nocivos ou contrários aos seus fins; naturalmente, resultante da morte de seus membros, caso não esteja esclarecido que prosseguirá com os herdeiros; e judicialmente, quando se configura algum dos casos de dissolução previstos em lei ou no estatuto e a sociedade continua a existir, obrigando um dos sócios a ingressar em juízo.

3.9 CAPACIDADE PENAL

O sujeito ativo é quem pratica o fato descrito na norma penal incriminadora.

Capacidade Penal é o conjunto das condições exigidas para que um sujeito possa tornar-se titular de direitos ou obrigações no campo de Direito Penal.

A capacidade penal da pessoa jurídica é tema de diversas discussões e várias teorias se propuseram à solução desta questão. Dentre elas, são apontadas a teoria da ficção e a teoria da realidade.

De acordo com Diogo Cunha Lima Fernandes:

A teoria da Ficção, a personalidade natural não é uma criação do direito, sendo que este a recebe das mãos da natureza, já formada, e limita-se a reconhecê-la. A personalidade jurídica, ao contrário, somente existe por determinação da lei e dentro dos limites por esta fixados. Faltam-lhe os requisitos psíquicos da imputabilidade. Não tem consciência e vontade próprias. É uma ficção legal. Assim, não tem capacidade penal e, por conseguinte, não pode cometer crimes. Quem por ela atua são seus membros diretores, seus representantes. Estes sim são penalmente responsáveis pelos crimes cometidos em nome dela.

A esse pensamento se contrapõe a teoria da realidade, também chamada teoria organicista. Vê na pessoa jurídica um ser real, um verdadeiro organismo, tendo vontade que não é, simplesmente, a soma das vontades dos associados, nem o querer dos administradores. Assim, pode a pessoa jurídica delinquir. Além disso, apresenta tendência criminológica especial, pelos poderosos meios e recursos que pode mobilizar.⁹

Todavia, a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 173, §5º, que diz e 225, §3º, determina que a legislação ordinária estabeleça a punição da pessoa jurídica nos atos cometidos contra a economia popular, a ordem econômica e financeira e o meio ambiente.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou **jurídicas**, a **sanções penais** e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

⁹ FERNANDES, Diogo Cunha Lima. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. Disponível em [http://jusvi.com/artigos/547], acessado em 15 de agosto de 2009.

A Lei de Proteção Ambiental n.º 9.605/1998, em seus artigos 3º(já citado acima) e 21 a 24, prevê a responsabilidade.

Art. 21 As penas aplicáveis isoladas, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o dispositivo no artigo 3º, são:

I – multa;

II – restritiva de direito;

III – prestação de serviço à comunidade.

[...]

Art. 24 A pessoa jurídica constituída ou utilizada, predominantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Logo, hoje, em vez de criticar, devemos reconhecer que a legislação penal brasileira admite a responsabilidade criminal da pessoa jurídica e procurar melhorar a sistemática.

4 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Neste capítulo abordaremos a responsabilidade penal da pessoa jurídica, analisando sua evolução histórica, como é adotada em alguns países, o estágio em que se encontra, os argumentos contrários e favoráveis e por fim que pessoas devem ser punidas.

4.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Por meio de uma análise profunda e distante de uma verificação de cunho sociológico, constatar-se-á, com clareza, que entre a Idade Antiga e a Idade Média predominaram sanções de cunho coletivo, nomeadamente aquelas impostas às tribos, comunas, cidades, vilas e famílias. Após a Revolução Francesa, com o advento do liberalismo, surgido com o pensamento iluminista, todas as sanções coletivas foram extintas em prol de liberdades individuais, em reverência às novas ideologias revolucionárias e conflitantes com esta espécie de responsabilidade, no mundo ocidental. Neste compasso, as sanções penais impostas às “coletividades” foram colocadas à margem do sistema punitivo do Estado liberal.

Segundo Natália Paludetto Gesteiro, sobre a evolução histórica da pessoa jurídica, assevera que:

Durante o século XIX, a pessoa coletiva continuou esquecida pela dogmática penal, apenas ressurgindo a preocupação de teorizar a seu respeito com o advento do processo de industrialização, ainda neste século, na medida em que aqueles entes passariam a influenciar e monopolizar os meios de produção da economia.

Em idêntico sentido, no período que se verificou entre as duas grandes guerras, os Estados viram a necessidade de intervir ativamente na ordem econômica, eis que se tornava imperioso regular a produção e distribuição de produtos e serviços para, desta forma, proporcionar ao cidadão um adequado convívio social. Para tanto, urgia-se estabelecer sanções pelos não cumprimentos das determinações estatais.

As pessoas jurídicas, neste enfoque, passariam a ser objeto de tutela penal de muitos Estados, à vista de sua direta participação e intervenção nos meios de produção.¹⁰

4.2 LEGISLAÇÃO DOS DIVERSOS PAÍSES

4.2.1 Holanda

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas, na Holanda foi introduzida no Direito Penal econômico nos anos de 1950, tendo a lei de 23 de junho de 1976, estendido o princípio a todo o Direito Penal.

4.2.2 Inglaterra

A velha doutrina inglesa, influenciada pela doutrina da ficção, o princípio da responsabilidade penal das pessoas coletivas vigora desde o século retrasado. Atualmente, no direito britânico, esta espécie de responsabilidade apenas encontra limite nas excepcionais hipóteses que, em razão da natureza do delito, refutam sua admissibilidade (homicídio, adultério etc.).

4.2.3 Estados Unidos

Nos EUA, assim como nos demais países da *Common Law* (Canadá, Austrália, Escócia etc.), ainda está adaptando-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

4.2.4 Dinamarca

O Código Penal dinamarquês de 1930 não previu a responsabilidade penal da pessoa jurídica. No entanto, diversas leis foram desenvolvidas prevendo

¹⁰ GESTEIRO, Natália Paludetto. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. Disponível em [http://www.escriptorioonline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=5362&], acessado em 17 de setembro de 2009.

a responsabilidade corporativa. Tais leis permitem a punição da pessoa jurídica, da pessoa física ou de ambas. A responsabilidade da pessoa moral é, todavia, facultativa. Cabe ao membro do Ministério Público iniciar o processo contra quem tenha mais provas (pessoa física, jurídica ou ambas).

4.2.5 França

A maioria da doutrina francesa, mais recente, vem se mostrando receptiva à responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Tal orientação doutrinária acabou por influenciar a comissão de reforma da parte geral do recente Código Penal, que admitiu plenamente a responsabilidade penal da pessoa jurídica por seus atos ou de seus representantes.

4.2.6 Japão

O Japão é um país que adotou, por força da influência norte-americana em seus hábitos, uma medida mais pragmática, como a vigente nos países do *Common Law*.

4.2.7 Portugal

A doutrina portuguesa tem se inclinado, majoritariamente, para a negação da responsabilidade criminal das pessoas coletivas. Todavia, a doutrina, praticamente de forma unânime, a jurisprudência portuguesa admitem a responsabilidade corporativa.

Em Portugal, ao lado de uma responsabilidade quase penal, o Código Penal Português consagrou no seu artigo 11 a responsabilidade individual, no entanto, na parte final deste dispositivo, permitiu, através do emprego da expressão “salvo disposição em contrário” que a legislação infraconstitucional dispusesse acerca de outras formas de responsabilidade penal diferentes da individual, tais como, coletiva, a objetiva e o que nos interessa neste estudo, a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

O Código Penal Português não continha esta ressalva.

As disposições contrárias à responsabilidade individual são as seguintes: art. 7º da Lei 433/82, que trata das contra ordenações; art. 3º da Lei 28/84 que prevê delitos econômicos, denominada Leis das Infrações Antieconômicas; art. 3º da Lei 109/91 que cuida da criminalidade informática. É necessário que o comportamento do agente do ente coletivo atue em representação e nos limites desta representação. Assim é que o preâmbulo do r. decreto-lei, exige sempre uma conexão entre o comportamento do agente – pessoa singular e o ente coletivo, já aquele deve atuar em representação ou e nome deste e no interesse coletivo. E tal responsabilidade tem-se por excluída quando o agente tiver atuado contra ordens expressas da pessoa coletiva.

O Decreto-Lei 28/84 somente afasta a responsabilidade penal do ente coletivo se a pessoa física tiver agido exclusivamente em seu próprio interesse, sem qualquer conexão com os interesses da pessoa jurídica.

É, diferente da atuação além dos poderes do mandato, pois que abrange também a atuação no interesse coletivo e os parcialmente em interesse do agente.

A responsabilidade é excluída quando o agente atuar contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

No Direito Penal Português, as penas criminais, aplicáveis à pessoa jurídica são as seguintes: admoestação, multa e dissolução acessórias, perda de bens, caução de boa conduta, injunção judiciária; interdição temporária do exercício de certas atividades ou profissões, privação temporária do direito de particular em arrematações ou concursos públicos de fornecimentos privação do direito de participar em feiras ou mercados, privação do direito de abastecimento através de órgão da Administração Pública ou de entidades do setor público, encerramento definitivo do estabelecimento, encerramento definitivo do estabelecimento e publicidade da decisão condenatória.

4.2.8 Alemanha

Na Alemanha as pessoas coletivas não podem ser objetos de sanção do tipo penal, pois se firma na idéia segundo a qual não se pode aplicar

uma sanção de natureza penal às empresas, em face da inexistência de reprovação ético-social de uma coletividade.

4.2.9 Itália

Na Itália não há casos de aplicação de penas criminais às pessoas coletivas. Tão só, se estabelece a responsabilidade civil subsidiária pelas penas pecuniárias sofridas pelos seus empregados ou diretores.

A doutrina italiana critica este sistema, mormente em face das frações que constituem a chamada política de empresa.

4.2.10 Espanha

Por fim, outro país que não admite a responsabilidade das empresas é a Espanha. Pode-se afirmar que, quer doutrinariamente, quer no que tange à jurisprudência, a solução majoritariamente seguida é a da irresponsabilidade criminal das pessoas jurídicas.

4.3 ESTÁGIO ATUAL DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

A história recente da responsabilidade penal da pessoa jurídica é marcada por um movimento internacional para responsabilização dos entes coletivos em diversas esferas. Nos principais congressos internacionais realizados o assunto é, inevitavelmente, discutido, sob vários aspectos (criminalidade econômica, ecológica, crime contra o consumidor etc.), chegando quase sempre a conclusão que admitem a imposição de penas aos entes coletivos.

Na realização do primeiro congresso, em Bruxelas, promovido pela Associação Internacional de Direito Penal em 1926, a responsabilidade penal dos Estados foram suscitada de forma meramente superficial, nas hipóteses de

violações de normas internacionais, que acarretaria sanções no âmbito penal a transgressores

Enquanto no 2º Congresso desta Associação, levado a efeito em Bucareste em 1929, estabeleceu o que a seguir expõe-se:

“Constatando o crescimento contínuo e a importância das pessoas morais e reconhecendo que elas representam forças sociais da vida moderna; considerando que o ordenamento legal de qualquer sociedade pode ser lesado gravemente, quando a atividade das pessoas morais viola a lei penal, o Congresso emite o seguinte voto:

1º) que se estabeleçam no direito interno medidas eficazes à defesa social contra as pessoas morais, nos casos de infrações perpetradas com o fim de satisfazer ao interesse coletivo de tais pessoas ou realizadas com meios proporcionados por elas e que engendram, assim, a sua responsabilidade;

2º) que a imposição à pessoa moral de medidas de defesa social, não deve excluir a eventual responsabilidade penal individual, pela mesma infração, de pessoas físicas que administrem ou dirijam os interesses da pessoa moral, ou que tenham cometido a infração com meios proporcionados por estas.

Mesmo assim, conforme se observa a conclusão final é bastante prudente, e não permite admitir de forma absoluta a responsabilização penal das pessoas jurídicas, mas tão somente por medidas eficazes de defesa social.

De acordo com tal tendência internacional e com frente à nova realidade jurídico-penal que a sociedade contemporânea necessitava, outros Congressos vieram a estabelecer similares diretrizes.

Mais tarde, o Acordo de Londres, de 08 de agosto de 1945, ao criar um Tribunal Militar Internacional para julgar os crimes cometidos contra a 2ª Guerra Mundial, reconheceu a personalidade jurídica de determinados grupos no campo repressivo internacional, considerando como criminosas determinadas associações. No Tribunal de Nuremberg, por exemplo, três organizações foram explicitamente declaradas como criminosas: a Gestapo, a S.S. e o Corpo de Líderes do Partido Nazista.

Alguns anos mais tarde no VI Congresso Internacional de Roma, realizado em 1953, visou-se ampliar o conceito de autor e de partícipe e, ainda, facultar a aplicação de sanções às pessoas jurídicas.

Quatro anos mais tarde, no VII Congresso Internacional de Direito Penal, realizado em Atenas no ano de 1957, estabeleceu-se que competiria a cada país fixar em sua legislação a correspondente responsabilidade penal da pessoa jurídica.

O Conselho da Europa editou, em setembro de 1977, Resolução destinada a analisar dificuldades de preservar o meio ambiente.

O Comitê de Ministros da Europa aprovou a Recomendação nº 81-12, em 25 de junho de 1981, destinada a incentivar os Estados a instituir a responsabilidade penal das pessoas morais ou criar medidas aplicáveis às infrações econômicas.

No XII Congresso Internacional de Direito Penal realizado em Hamburgo, reconheceu-se que sendo atentados graves contra o meio ambiente praticados em geral pelas pessoas morais (empresas privadas ou públicas), é necessário admitir sua responsabilidade penal ou lhes impor o respeito ao meio ambiente através de ameaça das sanções civis e administrativas.

Contudo sem sombra de dúvidas, o mais importante portante foi o Congresso sobre Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas em Direito Comunitário, realizado em Messina em 30 de abril a 5 de maio de 1979, cujo documento final recomendava a responsabilização das pessoas jurídicas, especialmente se a infração penal violasse dispositivo de Estado-Membro da Comunidade Econômica Européia.

Mais recentemente, quando da realização do XV Congresso de Direito Penal, que foi realizado no de Janeiro, setembro de 1994, foram aprovadas recomendações dirigidas às comunidades internacionais, caracterizando e incentivando a responsabilização penal das pessoas jurídicas nos delitos que afrontem o meio ambiente.

Sendo assim, nota-se que nos Congressos realizados ao longo dos tempos, foram fornecidos subsídios a diversas legislações em diversos pontos do mundo.

4.4 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS E FAVORÁVEIS À RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

O primeiro argumento, e na realidade o mais importante, que contraria a responsabilidade penal da pessoa jurídica é que não há responsabilidade sem culpa. A pessoa jurídica, por ser desprovida de inteligência e vontade, é incapaz, por si própria, de cometer um crime, necessitando sempre recorrer a seus órgãos integrados por pessoas físicas, estas sim com consciência e vontade de infringir a lei.

A segunda objeção que se faz à responsabilidade penal da pessoa jurídica diz respeito à transposição a esses entes do princípio da personalidade das penas, consagrado pelo direito penal democrático. A condenação de uma pessoa jurídica poderia atingir pessoas inocentes como os sócios minoritários (que votaram contra a decisão), os acionistas que não tiveram participação na ação delituosa, enfim, pessoas físicas que indiretamente seriam atingidas pela sentença condenatória.

A terceira crítica diz respeito a serem inaplicáveis às pessoas jurídicas as penas privativas de liberdade, reprovando essa que, ainda hoje, constitui-se na principal medida institucional utilizada contra as pessoas físicas.

Por derradeiro, a última crítica levante observação quanto à impossibilidade de fazer uma pessoa jurídica arrepender-se, posto que ela é desprovida de vontade. Pela mesma razão não poderia ela ser intimada ou mesmo reeducada. Isto é, aqueles fins que normalmente se atribuem às penas não poderiam ser imputados à pessoa jurídica, posto que ela não tem capacidade de compreender a distinção entre os fatos e os ilícitos, que é o que determina a punição das pessoas físicas.

Pode-se analisar esses argumentos iniciando pelo princípio da personalidade das penas. Na legislação penal brasileira há três distintas formas de punição. A parte geral do Código Penal prevê penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa. Nenhuma delas deixa de, ao menos indiretamente, atingir terceiros. Quando há uma privação de liberdade de um chefe de família, sua mulher e filhos se vêem privados daquele que mais contribuiu no sustento do lar.

A própria legislação previdenciária prevê o instituto do auxílio-reclusão para a família do preso. Isso nada mais é do que o reconhecimento cabal – e legal - de que a pena de recolhimento ao cárcere atinge não só o recluso, mas também, indiretamente, seus dependentes. Idêntico inconveniente

ocorreria se a pena fosse de interdição de direito, pois não resta a menor dúvida que um motorista profissional, condenado a esta última punição, teria muita dificuldade para o sustento da família, a qual acabaria por ser indiretamente atingida. O mesmo argumento é válido para a multa. As penas pecuniárias recaem sobre o patrimônio de um casal, ainda que só o marido tenha sido condenado, e não sua esposa.

Interessante notar que para Fabio Raatz:

Os princípios opostos da responsabilidade penal coletiva afirmam que esta deve ter natureza civil ou administrativa. Esses mesmos autores também afirmam que as penas às empresas ferem o princípio da personalidade. No entanto, dependendo da multa civil ou administrativa, no plano puramente do valor pecuniário, ela atingiria os sócios minoritários ou mesmo aqueles que não participaram da decisão, tanto quanto a pena resultante de processo criminal aplicada à empresa. Assim, em suposta defesa de sócios inocentes esses autores ignoram que, da mesma forma, atingir-se-á o patrimônio daquele que não contribuiu para a tomada da decisão ilícita.¹¹

Outra crítica feita pelos adversários da responsabilização da pessoa jurídica é a de que seriam inaplicáveis certas penas às pessoas coletivas, como a de prisão. Todavia, tais objeções desfoam o problema e são, pois, improcedentes. A prisão é a forma mais extremada de controle social, é a expressão mais absoluta de seu caráter repressivo e deve, pois, ser reservada apenas para aqueles casos de crime mais grave.

No plano do direito ecológico a pena privativa de liberdade é, na maioria das vezes, desnecessária e até descabida. Além disso, o rol de penas aplicadas às pessoas coletivas tem servido de amplo instrumento penal de repressão.

Os críticos alegam que a pessoa jurídica é incapaz de arrependimento, não podendo ser intimada, emendada ou reeducada através da pena que lhe é aplicada.

Já verificou-se que um dos principais adjetivos atribuídos modernamente à pena é exatamente o de reprovar a conduta em conflito, a fim de validar o conceito de bem jurídico para a maioria do grupo social. Disso decorre

¹¹ BOTTURA, Fabio Raatz. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica por Dano Ambiental, disponível em [http://www.hidrosuprimentos.com.br/PDF/artigos_tecnicos/RespPenal_PJ_Dano_Ambiental.pdf], acessado em 22 de julho de 2009.

que a imposição da pena deve ter como objetivo precípua sua relevância pública e não objetivos morais. Dessa forma, pensar em impor objetivos morais a uma empresa, mais do que um contra-senso é tentar reavivar algo que mesmo relativamente às pessoas físicas já não deve ser aplicado.

A principal objeção a ser respondida diz respeito à afirmação segundo a qual não há responsabilidade sem culpa e esta pressupõe vontade própria que só se encontra na pessoa física, e não na pessoa jurídica.

O sistema penal trabalha com a noção de culpabilidade individual. Ainda hoje se busca uma justificativa para a culpa penal. Decorre do conceito de culpabilidade o poder discernir em face de uma situação da vida. Trata-se do livre-arbítrio, que segundo um grande número de autores é ontologicamente indemonstrável. Assim, o poder de agir de outro modo, corolário do princípio da culpabilidade, é impossível de ser racionalizado. A culpa, portanto, não é algo que seja cientificamente demonstrável e determinável por juízos de experiência. É sim, uma base filosófica do direito penal, de que se parte para legitimar o direito de punir comportamentos que põem em perigo ou atingem bens juridicamente relevantes.¹²

Podemos também, notar o entendimento de Shecaira, ao analisar o comportamento criminoso, enquanto violador de regras sociais de conduta, é uma ameaça para a convivência social e, por isso, deve enfrentar reações de defesa (através das penas). O mesmo pode ser feito com as pessoas jurídicas. Quando o próprio fundamento da culpabilidade individual encontra certa representação das coisas do mundo e da vida, como afirmar, a partir dele, que só o homem é suscetível de culpa?

Shecaira aduz ainda que, como justificar, no que concerne à própria essência da reprovação, que se possa punir administrativamente, ou mesmo civilmente, uma pessoa jurídica por um ilícito civil ou administrativo? Não estaríamos reprovando alguém que, também aqui, não tem consciência e nem vontade? Não seria um burla de etiquetas permitir a reprovação administrativa e civil por um crime ecológico (por exemplo), mas não uma reprovação penal? E mais, essa reprovação no plano civil – por algo que no fundo é a mesma culpa – não limitaria a possibilidade de defesa da própria empresa, que não teria os

¹² SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. P. 93 – 94.

instrumentos normalmente assegurados pelas normas processuais para exercício de seus direitos (devido processo legal, ampla defesa, contraditório etc.)?

As ações individuais e as coletivas se executam, objetivamente, por meio do homem, acontece que este poderá executar alguma, pela qual não seja responsável individualmente, porque ela é o resultado de uma necessidade coletiva. Uma vontade, não no sentido próprio como se atribui ao ser humano, resultante da própria essência natural, mas sim em um plano sociológico, eis que a existência da empresa decorre de sua formação surgida no seio da sociedade que a legitima. É nesse contexto que a empresa tem uma vontade que se desloca da vontade individual para o plano coletivo. Tem-se, dessa forma, um conceito de vontade distinto, que se materializa em uma “ação institucional”.

Nessa linha, a pessoa coletiva é perfeitamente capaz de vontade, porquanto nasce e vive do encontro de vontades individuais dos seus membros.

5 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIMES AMBIENTAIS

Neste capítulo, faremos uma análise sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais frente a Constituição de 1988, suas sanções e jurisprudência.

5.1 A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição brasileira, inovando em relação às anteriores, que nada dispunham sobre o tema, declara que:

Art. 173, §5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular .

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, §3º), já citado.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica continua sendo tema polêmico e candente em direito penal, particularmente na doutrina brasileira. O legislador constituinte reavivou a discussão do assunto ao editar os dois dispositivos acima citados. O artigo 173/CF trata dos crimes contra a ordem econômica, razão pela qual não será nosso objetivo de estudo. Não obstante existirem opiniões contrárias, a nosso juízo não há dúvida que a Constituição estabeleceu a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Ao analisar o art. 225 da CF, notamos que, as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, interessante notar que sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparação dos danos causados surgindo assim dúvidas se as sanções aplicadas a pessoa jurídica seriam as mesmas aplicadas as pessoas físicas, haja vista, não utilizar a expressão respectivamente. O que possibilita a duplicidade de interpretações, assim, com o advento da Lei nº 9.606/98 o legislador optou pela responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais.

Em verdade, ter o legislador adotado o sistema de responsabilidade penal cumulativa, ou seja, a responsabilização do ser coletivo não exclui a de seus diretores e administradores, tal como previsto em lei ou estatuto. Assim sendo, de acordo com a lei, existe uma conexão entre os fatos praticados e as vantagens ou proveito das pessoas jurídicas e podendo assim decorrer proveitos as pessoas físicas, já mencionadas.

Parece-nos que o constituinte possibilitou a adoção da teoria da co-autoria necessária entre o agente individual e a pessoa jurídica. De certo que seria absurdo deixar de lado a persecução daquele que concorreu para a realização do crime.

Além disso, se por um lado a doutrina clássica que dissemina o brocardo *societas delinquere non potest* ou, o seu correlato *societas unire non potest*, por outro lado, a Constituição de 1988 em dois momentos prescreve a responsabilidade penal da pessoa jurídica de modo inconfundível: Uma, no artigo 173 § 5º, outra no artigo 225 § 3º, já citados.

5.1.1 Previsão constitucional

O enunciado constitucional possibilita exigir dos poderes públicos uma conduta que proteja e preserve o meio ambiente como um todo. É certo que a existência de tal dispositivo constitucional por si só não assegura o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Entretanto, caso os poderes públicos não assumam o papel que lhes foi expressamente atribuído, de acordo com a lei,

e, portanto, de acordo com a expressão da vontade geral, eles estarão indubitavelmente incorrendo em omissão.

São expressamente fundamentais, dois preceitos constitucionais, que com clareza fundamentaram o direito.

Em primeiro lugar o *caput* art. 225 da CF/1988, que garante a todos um meio ambiente equilibrado e de uso comum e essencial. O que claro visa a todos um bem estar necessário a saúde de todos.

Em segundo lugar, este direito insere-se em um contexto global de saúde pública. Muitos são os estudos que atestam e comprovam que a degradação ambiental contribui para efeitos maléficos à saúde humana. Então, o direito a ter um meio ambiente devidamente equilibrado convém a todos.

Cabe ao poder Público defender o meio ambiente a tudo e a todos, mas, compete a todos nós o papel de fiscalizar também, pois o que esta em jogo são não só as presentes mas as futuras gerações.

Ao Estado, o dever de assegurar a todos, através de políticas sociais e econômicas, o direito fundamental à saúde.

5.1.2 Obediência e adequação ao direito ambiental constitucional

A aplicação das sanções penais ambientais tem como objetivo elementar assegurar a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Na medida em que para o direito positivo em vigor, o meio ambiente, por definição legal, nada mais é que a "*vida em todas suas formas*"¹³, têm as sanções penais a finalidade de estabelecer nexos com de normas de condutas, ou seja, as sanções penais ambientais deverão adequar-se à necessidade imposta pelo art. 225/CF de defesa e prevenção dos bens ambientais.

No texto constitucional, identificamos e elencamos diretamente os elementos que visam a proteção dos bens materiais e imateriais para as futuras gerações, com o intuito de resguardá-los.

¹³ Lei nº 6.938/81.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII- preservar as florestas, a fauna e a flora;

[...]

IX- promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

[...]

XI- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI- defesa do meio ambiente."

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.¹⁴

Lei 6.938/1981

Art. 3.º Para fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Seria difícil diferenciar o meio ambiente, da lógica existente nos dias atuais capitalistas, por isso, nosso texto constitucional, considerado um dos mais

¹⁴ Constituição Federal de 1988.

avançados do mundo, tenta combater os impactos ambientais ocasionados pelo homem.

A própria Constituição Federal que reconhece como direito fundamental do cidadão o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, estabelecendo a sujeição, dos responsáveis pelas condutas e atividades ao mesmo lesivas, a sanções penais, administrativas e civis, lançando mão ao convocar o Direito Penal na busca de dar efetividade à proteção deste valioso bem jurídico.

Nessa esteira advém a nova Lei dos crimes contra o Meio Ambiente, tutelando, em suas várias figuras típicas, não apenas a fauna, a flora ou outro valor ambiental em si considerado, mas o direito da presente e das futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida.

Este o traço fundamental do novo diploma legal, o que justifica, mesmo sob a ótica da atual doutrina do Direito Penal mínimo, preconizando que sua intervenção deva ser reservada exclusivamente para a defesa dos bens jurídicos mais relevantes para a vida em sociedade.

Como uma preocupação dos processualistas na busca da efetividade do processo, num contexto impregnado de novas idéias de reforma eficiente do processo e da Justiça, está inserida a preferência pela solução consensual, pela via de conciliação.

Verificou-se, então, a necessidade de se dinamizar o processo para sua função instrumental, servindo aos anseios de uma justiça rápida e eficiente.

5.2 A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NA LEI AMBIENTAL BRASILEIRA

Com o advento da Lei nº 9.605/98, a responsabilidade penal em nosso ordenamento jurídico penal ficou dividida em:

a) responsabilidade penal da pessoa física;

b) responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Com relação às pessoas físicas, não há à perfeita aplicabilidade de pena. Contudo em relação à pessoa jurídica, a responsabilidade penal passou a ser tema de muitas divergências no entorno de sua responsabilização.

Tal discussão acabou por ser dirimida pela disposição expressa na Constituição Federal de 1988 em seu art. 225, §3º, acima citado, Sendo assim, os constituintes, na sua maioria reconhecem a consagração da responsabilidade da empresa na Carta Política de 1988.

Na opinião de Celso Ribeiro Bastos:

“a atual Constituição rompeu com um dos princípios que vigorava plenamente no nosso sistema jurídico, o de que a pessoa jurídica, a sociedade enfim, não é passiva de responsabilidade penal”¹⁵

E o fez. Segundo este autor, em mais de um passo, ao encampar a punibilidade criminal das pessoas morais. Não obstante discordarem da postura do legislador maior, não deixa de reconhecer que a vontade do texto constitucional é incontroversa.

Pinto Ferreira, em longos e alentados comentários à responsabilidade Penal em matéria ambiental, com destaque para o problema no âmbito do direito comparado e dos congressos internacionais afirma que:

“A grande novidade da Constituição é a introdução da responsabilidade penal por danos causados ao meio ambiente, tanto para as pessoas física como as jurídicas, o que não ocorreria no texto constitucional anterior, que só previa as primeiras. Tal responsabilidade tornou-se viável na esfera de crimes ecológicos no texto constitucional vigente.”¹⁶

Edis Milaré igualmente afirma que a Constituição deu importante passo ao superar caráter penal da responsabilidade penal, de forma a alcançar também a pessoa jurídica como sujeito ativo do crime ecológico (artigo 225, §3º). Esse alargar de responsabilidade, em seu entender também atinge a pessoa

¹⁵ BASTOS, C. B. MARTINS, I. G. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 243.

¹⁶ FERREIRA, P. Comentários à Constituição Brasileira. São Paulo: Saraiva, 2005. P 362.

jurídica quando esta venha a praticar atos contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Paulo Affonso Leme Machado, ao analisar o dispositivo em foco, afirma taxativamente que o legislador constituinte adotou a responsabilidade penal da pessoa jurídica em matéria ambiental e adverte que o que importa é que a pena que venha a ser cominada à empresa seja realmente dissuasiva com relação à atividade agressora ao meio ambiente e que a pessoa física, cuja responsabilidade em concurso se apurar, não seja isenta da pena adequada em sua esfera pessoal.

Inúmeros outros autores desfrutam do mesmo pensamento e asseveram com firmeza que a Constituição de 1988 consagrou a responsabilidade criminal da empresa.

No entanto, há alguns autores que entendem que a Constituição de forma alguma consagrou a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Os argumentos são vários, oscilando da interpretação literal do Texto Constitucional à de ordem teleológico-sistemático.

Não há como negar que o sentido verbal de certas normas pode não ser unívoco. Pode acontecer que a vontade do legislador – ou sua intenção – não corresponda às palavras que são expressas no texto legal. Se quisermos revelar o alcance da norma jurídica teremos que fazer interpretação cognoscitiva do direito, para precisarmos seu exato conteúdo. Não podemos deixar de lado o aspecto de ter a lei, como obra humana, deficiências e fraquezas.

Além disso, diante do artigo 225, §3º, tem-se que não há mais o que se discutir a respeito da viabilidade de tal responsabilização. O legislador constituinte quando designou como infratores ecológicos pessoas físicas ou jurídicas, abriu caminho para um novo posicionamento do direito penal do futuro, com a abolição do princípio ora vigente segundo qual *societas delinquere non potest*.

Neste contexto, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas não pode ser entendida à luz da responsabilidade penal tradicional baseada na culpa, na responsabilidade individual, subjetiva, mas deve ser entendida à luz de uma responsabilidade social.

A pessoa jurídica age e reage através de seus órgãos cujas ações e omissões serão consideradas como da própria pessoa jurídica. Deve-se distinguir a pessoa física que age em nome da pessoa jurídica da própria pessoa jurídica.

É certo que a Lei nº 9605/98 trouxe grandes avanços para o Direito Ambiental no Brasil. As legislações anteriores acerca deste tema eram imperfeitas e sem nenhuma técnica.

Esta nova lei editada em 1998 introduziu, a nível de, norma infraconstitucional a responsabilidade penal da pessoa jurídica no Direito brasileiro. Esta lei sofreu influência de legislações de outros países, como exemplo de Portugal e França, já mencionadas.

Um dos maiores problemas encontrados nesta lei é que ela não distingue o tipo de pessoa jurídica que pode ser punida criminalmente pela prática de crimes previstos. Sendo assim, até mesmo as pessoas jurídicas de direito público podem ser responsabilizadas se incorrerem na prática de algum dos delitos elencados na referida lei

A referida lei assim dispõe acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica, *in verbis*:

Art. 3º - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único - A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Não obstante, ainda há a crítica de que a lei elencou mais de 40 tipos de figuras delituosas, quando se sabe, que sua maioria não passa de mera infração administrativa, ou, no máximo, uma contravenção penal.

Aliás, é a preocupação com a grande intervenção dos entes coletivos em atividades delituosas em certas áreas como a do meio ambiente, a do consumidor ou da economia, que faz com que o ordenamento jurídico ofereça previsão para a efetiva aplicação de sanções extra-penais (v.g. Lei 4.728/65,

4.729/65, Lei 7.492/86, Lei 5.197/67, Dec.-Lei 16/66, a própria Lei 9.605/98 e tantas outras). Basta aplicá-las adequadamente.

Enfim, as modificações e as inovações nas ciências humanas não se revelam do dia para noite, pois faz-se necessário traçar um linha evolutiva e caminhar sobre ela para que daí possam surgir transformações que tutele, de fato, a sociedade.

5.3 DAS PENAS PREVISTAS PARA AS PESSOAS JURÍDICAS DA LEI AMBIENTAL DE ACORDO COM A LEI 9.605 DE 12.02.1998

A lei 9.605/98, pela primeira vez, no Brasil, instituiu a responsabilidade da pessoa jurídica no âmbito de nossa legislação ordinária. E o fez tendo como referência o artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição de 1988 que já previa a responsabilidade das empresas por danos ambientais.

Segundo o texto legal, em seu artigo 3º, as pessoas jurídicas serão responsabilizada administrativa, civil e penalmente conforme o disposto na lei, nos casos em que a infração venha a ser cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato, o que demonstra a adoção do sistema de dupla imputação. Através desse mecanismo a punição de um agente (coletivo ou individual) não permite deixar de lado a persecução daquele que concorreu para a realização do crime seja ele co-autor ou partícipe. Consagrou-se, pois a teoria da co-autoria necessária entre agente individual e coletividade.

Adotou a Lei em seu artigo 4º, já citado, ademais, a teoria da desconsideração da personalidade. Através dela sempre que a personalidade da empresa constituir-se em obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente poderá ter sua personalidade jurídica desconsiderada.

Interessante saber, que o legislador ambiental adotou três diferentes tipos de pena, ou seja, a pena de multa, as restritivas de direito e as prestações de serviços à comunidade. Criando diferentes espécies nas duas últimas.

Assim sendo, de acordo com José Henrique Pierangeli, diz que:

A doutrina tem preconizado ser a multa a pena por excelência para a punição das pessoas jurídicas. Para estas, e para as pessoas físicas, na legislação brasileira recente, na aplicação na pena de multa o juiz deve atentar para a situação econômica do infrator (art. 6º III). Ainda neste sentido diz o art. 18º do mesmo diploma, que a multa será calculada segundo os critérios do Código Penal e, em se revelando ineficaz ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada em até três vezes tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida. Por outras palavras, permite-se assim em caso da previsão tornar-se insuficiente diante da vantagem econômica auferida com a prática do crime, seja aumentada até três vezes por esta razão.¹⁷

Melhor seria se o legislador houvesse transplantado o sistema de dias-multa do Código Penal para a legislação protetiva do meio ambiente, com as devidas adaptações, de modo a fixar uma unidade específica que correspondesse a um dia de faturamento da empresa. De qualquer modo, a multa será revertida em benefício do Fundo Nacional do Meio Ambiente.

As pessoas jurídicas a lei prevê outras espécies de sanções, tais como as próprias penas restritivas de direitos, previstas a suspensão parcial ou total de suas atividades, a interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, e, proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações (artigo 22, I, II e III respectivamente), supramencionado.

As sanções penais ambientais, as penas privativas de liberdade, restritivas de direito e multa.

As penas privativas de liberdade, aplicáveis às pessoas físicas, compreendem a reclusão e a detenção.

Vale observar que as infrações de menor potencial ofensivo, assim consideradas as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa, beneficiam-se dos institutos da transação penal e suspensão do processo, previstos pela Lei 9.099/1995, observados os artigos 27 e 28 da lei 9.605/98.

¹⁷ PIERANGELI, José Henrique. *Penas Atribuídas as Pessoas Jurídicas Pela Lei Ambiental*.

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos **crimes de menor potencial ofensivo** definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de **extinção de punibilidade**, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de **reparação do dano ambiental**, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano. (Lei nº. 9.099/95) sem grifos no original.

Podemos destacar do conceito, que a Transação Penal é um instituto criminal, que permite ao acusado de crime de menor potencial ofensivo ou contravenções penais, a conciliar, voluntariamente, uma pena restritiva de direitos, evitando-se uma sentença que aplique pena privativa de liberdade.

Crimes de menor potencial ofensivo são aqueles cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapassa dois anos.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. (Lei nº. 9.099/95)

A lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) em seu artigo 79 prevê a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo desde que tenha havido prévia composição do dano ambiental.

Na mesma esteira, a LCA prevê a possibilidade de suspensão condicional da pena – *sursis* “ambiental”. Nos casos de condenação à pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

O *sursis* é a suspensão condicional da pena. O *sursis* é uma espécie de transação penal formalizada entre o Ministério Público ou querelante e o acusado, pela qual os primeiros abrem mão de perseguir uma condenação penal mediante o cumprimento, pelo acusado, de certas condições num determinado lapso de tempo, ao término do qual, não ocorrendo revogação, será declarada a extinção de punibilidade.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena. (Lei nº. 9099/95)

Torna-se interessante frisar que, em praticamente todos os crimes ambientais previstos na lei 9605/98, as penas são inferiores a três anos, tornando assim a aplicação do *sursis* (art. 16) obrigatória em quase todos os quadros, o que praticamente elimina a possibilidade de pena privativa de liberdade quase que inexistente.

Sabendo por fim, que as penas podem ser aplicadas isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas permitindo ao julgador um diversas formas de medidas punitivas adequadas às empresas e ao caso concreto em se tratando das infrações ambientais.

6 ANÁLISE JURISPRUDÊNCIAL

Neste capítulo, faremos uma breve análise, de maneira prática a entendermos, como estão sendo julgados os casos referentes ao tema em nossas cortes superiores.

6.1 ENTENDIMENTOS DO STF E STJ

A responsabilização penal das pessoas jurídicas já tem sido debatida por nossas Cortes Superiores, conforme deixam ver os seguintes casos:

STF

1. *Habeas corpus*. 2. responsabilidade penal objetiva. 3. Crime ambiental previsto no art. 2º da lei 9.605/98. 4. Evento danoso: vazamento de gás em um oleoduto da Petrobrás. 5. Ausência denexo causal. 6. Responsabilidade pelo dano ao meio ambiente não atribuível diretamente ao dirigente da Petrobrás. 7. existência de instâncias gerenciais e de operação para fiscalizar o estado de conservação dos 14 mil quilômetros de oleodutos. 8. Não configuração de causalidade entre o fato imputado e o suposto agente criminoso. 8. Diferenças entre conduta dos dirigentes da empresa e atividade da própria empresa. 9. Problema da assinalagmaticidade em uma sociedade de risco. 10. Impossibilidade de se atribuir ao indivíduo e a pessoa jurídica os mesmos riscos. 11. *Habeas corpus* concedido. HC 83554/PR DJ 28-10-2005. Pg. 60. Relator: Ministro Gilmar Mendes.

Esta jurisprudência mostra uma decisão do STF concedendo *habeas corpus* à empresa Petrobrás, considerando não existir nexode causalidade entre o fato imputado à empresa e o dano causado. Ora, se há a conduta (atividade da empresa – utilização de oleoduto), e resultado naturalístico (vazamento de gás), não há que se falar em ausência de nexocausal. O que é

discutível aqui é se a conduta de quem poderia controlar a atividade – seja dirigente, engenheiro ou técnico – foi dolosa ou culposa, daí então falar em crime culposo ou doloso.

Haja vista entender, estar diante de um crime culposo, uma vez que não ter havido vontade individual ou coletiva (concurso) de provocar o vazamento.

Em outro recente julgado, a Suprema Corte brasileira assim julgou um pedido de *habeas corpus* impetrado por Réu em ação penal por crime ambiental:

STF

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. *HABEAS CORPUS* PARA TUTELAR PESSOA JURÍDICA ACUSADA EM AÇÃO PENAL. ADMISSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA: INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE RELATOU A SUPOSTA AÇÃO CRIMINOSA DOS AGENTES, EM VÍNCULO DIRETO COM A PESSOA JURÍDICA CO-ACUSADA. CARACTERÍSTICA INTERESTADUAL DO RIO POLUÍDO QUE NÃO AFASTA DE TODO A COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA ORDEM DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

I - Responsabilidade penal da pessoa jurídica, para ser aplicada, exige alargamento de alguns conceitos tradicionalmente empregados na seara criminal, a exemplo da culpabilidade, estendendo-se a elas também as medidas assecuratórias, como o *habeas corpus*.

II - Writ que deve ser havido como instrumento hábil para proteger pessoa jurídica contra ilegalidades ou abuso de poder quando figurar como co-ré em ação penal que apura a prática de delitos ambientais, para os quais é cominada pena privativa de liberdade.

III - Em crimes societários, a denúncia deve pormenorizar a ação dos denunciados no quanto possível. Não impede a ampla defesa, entretanto, quando se evidencia o vínculo dos denunciados com a ação da empresa denunciada.

IV - Ministério Público Estadual que também é competente para desencadear ação penal por crime ambiental, mesmo no caso de curso d'água transfronteiriços.

V - Em crimes ambientais, o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, com conseqüente extinção de punibilidade, não pode servir de salvo-conduto para que o agente volte a poluir.

VI - O trancamento de ação penal, por via de *habeas corpus*, é medida excepcional, que somente pode ser concretizada quando o fato narrado evidentemente não constituir crime, estiver extinta a punibilidade, for manifesta a ilegitimidade de parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

VII - Ordem denegada. (Sem grifos no original)

Verificamos que o *habeas corpus* não foi concedido, por questão processual, e não no mérito da questão ambiental, pois a defesa levantou a

possibilidade de o *Parquet* estadual não ter legitimidade para entrar com a denúncia, pois se tratava de crime ambiental em águas interestaduais.

Neste viés nota-se que a jurisprudência vem amadurecendo no decorrer dos anos quanto ao tema debatido, em virtude de ser bastante controverso.

O STJ, este assim entende:

STJ

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. 1. Admitida a responsabilização penal da pessoa jurídica, por força de sua previsão constitucional, requisita a *actio poenalis*, para a sua possibilidade, a imputação simultânea da pessoa moral e da pessoa física que, mediata ou imediatamente, no exercício de sua qualidade ou atribuição conferida pela estatuto social, pratique o fato-crime, atendendo-se, assim, ao princípio do *nullum crimen sine actio humana*. 2. Excluída a imputação aos dirigentes responsáveis pelas condutas incriminadas, o trancamento da ação penal, relativamente à pessoa jurídica, é de rigor. 3. Recurso provido. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício. STJ. ROMS 200301136144/PR. SEXTA TURMA. DJU: 13/03/2006. Pg. 373. Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO.

O entendimento do STJ, através da Sexta Turma, no julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança, faz menção à condição da *actio poenalis* para se admitir a responsabilização penal da pessoa jurídica.

Também no egrégio Superior Tribunal De Justiça:

CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. RECURSO PROVIDO

I. Hipótese em que pessoa jurídica de direito privado, juntamente com dois administradores, foi denunciada por crime ambiental, consubstanciado em causar poluição em leito de um rio, através de lançamento de resíduos, tais como, graxas, óleo, lodo, areia e produtos químicos, resultantes da atividade do estabelecimento comercial.

II. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente.

III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial.

IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades.

V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal.

VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito.

VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.

VIII. 'De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado.'

IX. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa. A co-participação prevê que todos os envolvidos no evento delituoso serão responsabilizados na medida de sua culpabilidade.

X. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica.

XI. Não há ofensa ao princípio constitucional de que 'nenhuma pena passará da pessoa do condenado...', pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física - que de qualquer forma contribui para a prática do delito - e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva.

XII. A denúncia oferecida contra a pessoa jurídica de direito privado deve ser acolhida, diante de sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual-penal.

XIII. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (RESP- 564960, STJ - 5ª Turma, Relator: Min. Gilson Dipp, DJ: 13/06/2005).

Notamos nas duas decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a mesma resistência quanto à chegada da pena quanto aos sócios.

Nota-se assim que o entendimento sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica e seu alcance à pessoa física, ainda não é pacífica, até mesmo em nossas cortes superiores, o que nos transmite a real dimensão e complexidade do tema.

Porém, percebe-se certa tendência a prevalecer que alcance da pena não ultrapasse os limites da pessoa jurídica, principalmente devido à dificuldade de identificar o nexo de causalidade entre a vontade individual e o resultado naturalístico causado (dano), sendo deveras mais fácil identificar este requisito do fato típico na vontade do ente jurídico (coletivo).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Responsabilidade Criminal das Pessoas Jurídicas por danos causados ao meio ambiente, mostra-se imprescindível, uma vez que tal instituto veio reforçar a responsabilização dos entes coletivos de uma forma mais coercitiva, já que a responsabilização administrativamente e civil não apresentaram resultados significativos.

Notamos que a pessoa jurídica deve ser penalizada no âmbito criminal, com a devida pena previamente estabelecida em lei.

Com o advento da Constituição de 1988, o meio ambiente começou a ser tratado com maior importância, mas de uma maneira genérica, dando ensejo a uma legislação a uma vasta legislação infraconstitucional.

Através dos anseios de punibilidade efetiva e de uma responsabilidade do agressor ambiental, surgiu a Lei 9.605 de 1998, conhecida como “Lei dos Crimes Ambientais”.

A referida legislação foi de suma importância para se começar a solucionar grande parte dos problemas ambientais causados por empresas, pois começou a surgir uma concepção de que com a preservação do meio ambiente, ganhando-se ambos os lados, a sociedade por ter um ambiente equilibrado e os empresários por melhorarem a imagem de suas empresas.

O desenvolvimento deve ocorrer com certeza, mas um desenvolvimento sustentável, na busca de crescimento econômico e industrial do país.

A aceitação da responsabilidade dos entes coletivos pode não causar estranheza, no estágio atual da ciência penal, e pelas experiências existentes em outras nações que a adotam. É evidente, igualmente, que os parâmetros desta responsabilidade não podem ser os da responsabilidade individual, da culpa propugnados pela Escola Clássica, a qual sustentava que somente o homem pode ser sujeito ativo de um crime. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas só pode ser entendida no âmbito de uma responsabilidade social. A pessoa jurídica atua com fins e objetivos distintos da dos seus agentes e mesmo proprietários, contudo a responsabilidade daquela não deve excluir a destes quando for o caso.

Portanto, diante dos abusos cometidos pelas pessoas jurídicas, levando-se em consideração as sanções efetivas aos autores físicos das condutas criminais previamente estabelecidas em lei, deve-se, sim, responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas (maiores poluidores) pelos crimes cometidos contra o meio ambiente, enquanto ainda é tempo, para que a vida continue.

Caso não façamos, nossos filhos e netos em alguns anos, irão usar máscaras de oxigênio de maneira ininterrupta (em suas residências, nos seus trabalhos e passeios), para sobreviverem, pois não existirá mais em nossa atmosfera uma quantidade suficiente de ar puro (respirável) para todos os seres humanos, quer pela devastação das matas, quer pelo aumento das atividades poluidoras; terão também nossos descendentes que vestir de modo contínuo roupas como aquelas dos astronautas, porém com um dispositivo de proteção contra os raios ultra-violeta emanados do sol, pelo fato de a camada de ozônio, que hoje existe em nossa estratosfera e serve como um escudo protetor contra tal radiação, estar sofrendo uma diminuição sensível, pela ação de poluentes.

O mundo, que hoje conhecemos, converter-se-á em um deserto de desolação, no qual só existirão máquinas e robôs ao lado dos infelizes humanos que restarem, já que a fauna e a flora serão apenas uma lembrança do passado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACETI JUNIOR, Luis Carlos. VASCONCELOS, Eliane Cristina Avilla. CATANHO, Guilherme. *A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. São Paulo: Imperium Editora e Distribuidora, 2007.

BARROS, Washington. *Curso de Direito Civil*. Disponível em: [http: www.scrib.com]. Acessado em 15 de agosto de 2009.

BASTOS, C. B. Martins, I. G. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2008.

BOENO, Cleusa Oliveira. *Desconsideração da Pessoa Jurídica na Questão Ambiental*. Disponível em: [http://buenoecostanze.adv.br/index.php?option=com_content&task=view&id=9995&Itemid=79.]. Acessado em 14 de setembro de 2009.

BOTTURA, Fabio Raatz. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica por Dano Ambiental*, disponível em [http://www.hidrosuprimentos.com.br/PDF/artigos_tecnicos/RespPenal_PJ_DanoAmbiental.pdf], acessado em 22 de julho de 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2008.

CARVALHO NETO, Inacio de. *Teoria Geral do Direito Civil*. Vol.1. Disponível em: [http://www.jurua.com.br/shop_areas.asp?area=DirCivilObrigacoes]. Acessado em 12 de setembro de 2009.

COELHO, Raphael Kretzer. *Pessoa Jurídica*. Disponível em: [http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/.../6260]. Acessado em: 11 de outubro de 2009.

CRETELLA JR., José. *Elementos de Direito Constitucional*. 4ª Edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

DAHER, Marlusse Pestana. *Pessoa jurídica Criminosa*. Disponível em: [<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1713>]. Acessado em 13 de setembro de 2009.

FERNANDES, Diogo Cunha Lima. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. Disponível em [<http://jusvi.com/artigos/547>], acessado em 15 de agosto de 2009.

FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição Brasileira*. São Paulo: Saraiva, 2005.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009.

GESTEIRO, Natália Paludetto. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. Disponível em [http://www.escriptorioonline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=5362&], acessado em 17 de setembro de 2009.

LAUZID, Francisco de Assis S. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica por Crimes Ambientais*. Belém: Paka-Tatu, 2002

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*, São Paulo: Ed. Malheiros, 2009.

MILARÉS, Édis. *Direito do Ambiente*. 6ª Ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

PIERANGELI, José Henrique. *Penas Atribuídas as Pessoas Jurídicas Pela Lei Ambiental*. Disponível em: [<http://www.neofito.com.br/artigos/art01/ambie14.htm>]. Acessado em 11 de outubro de 2009.

SANTOS, Antonio Silveira Ribeiro dos. *Desconsideração da Pessoa Jurídica na Questão Ambiental*. Disponível em: [<http://www.ultimaarcadenoe.com/direitodesconsidera.htm>]. Acessado em 11 de outubro de 2009.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. São Paulo: Ed. Método, 2002.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SILVA, J. A. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Ed. Malheiros, 2004.